TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.504/10
Objeto: Pedido de Parcelamento
Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Interessado: Eduardo Carneiro de Brito - Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL MAMANGUAPE – Prestação de Contas Anuais – Exercício 2007. Pedido de parcelamento. Pelo deferimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0446/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.504/10, que trata de Pedido de Parcelamento efetuado pelo atual Prefeito Municipal de **Mamanguape**, Sr. ***Eduardo Carneiro de Brito***, do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos do FPM, num total de **R$ 945.308,09 (novecentos quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais e nove centavos)**, conforme determina o **Acórdão APL TC nº 921/2009 "item 3"**, em virtude da realização de despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério, apuradas quando da análise da prestação anual de contas do Sr. ***Fábio Fernandes Fonseca***, Ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, exercício 2007, e,

Considerando a disposição do atual gestor do município em cumprir a decisão prolatada por esta Corte, e ainda, os preceitos contidos na Resolução Normativa nnº 11/09, de 19.08.2009,

ACORDAM os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***DEFERIR*** o presente Pedido, e determinar que o valor acima quantificado seja devolvido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de **R$ 39.387,84 (trinta e nove mil, trezentos oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, *e aplicado em* ***MDE,*** *no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09,* vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.
Sala das Sessões. TC – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Cons.Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.504/10

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou as contas do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, Prefeito Municipal de Mamanguape, exercício 2007, e, através do **Acórdão APL TC nº 921/2009, "item 3",** assinou prazo para que o atual gestor daquele município, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, devolvesse à conta do FUNDEB, com o débito na respectiva conta do FPM do município, o valor de **R$ 945.308,09 (novecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais e nove centavos)**, em virtude da realização de despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério.

Por meio do Documento nº 05497/10, o atual Prefeito Municipal de Mamanguape, através do seu representante legal, alegando já ter a programação financeira da entidade comprometida com outras obrigações, e não dispondo daquele montante, deu entrada no Pedido de Parcelamento pleiteando a devolução daquele valor em 100 (cem) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Analisando a documentação encartada, este Relator, com base no artigo 11, § 1º, da **Resolução Normativa TC 11/09**, de 19 de agosto de 2009, acata os argumentos apresentados, sugerindo, no entanto, a devolução em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público especial.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

VOTO

Considerando que o pedido encontra-se amparado pelas normas concessivas, e considerando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *DEFIRAM*** o presente pedido, e determinem que o valor acima quantificado seja devolvido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de **R$ 39.387,84 (trinta e nove mil, trezentos oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)*, a serem aplicadas em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09***, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator